



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2382885-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Américo Brasiliense, em que é agravante HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRÁULICOS E AQUECEDORES LTDA., é agravada LUCIA HELENA VALENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 4827

Agravo de Instrumento nº 2382885-27.2024.8.26.0000

Comarca: Américo Brasiliense (1ª Vara)

Agravante: Hidraushop Materiais Hidráulicos E Aquecedores Ltda. (embargante)

Agravada: Lúcia Helena Valente (embargada)

Juiz(a) prolator(a): Daniel Romano Soares

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE DOS VALORES CONSTRITOS.

1. Decisão que indeferiu efeito suspensivo aos embargos de terceiro, mantendo os atos constitutivos determinados no cumprimento de sentença.
2. Inconformismo da embargante não acolhido.
3. Documentos que instruíram a petição inicial insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da demandante, diante da ausência de comprovação da impenhorabilidade dos valores constritos. Reconhecimento, em definitivo, por esta Corte de confusão patrimonial entre a empresa executada e a agravante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

Ação na origem: Embargos de terceiro (propostos para livrar de penhora ativos financeiros e faturamento de empresa incluída no polo passivo da execução).

Agravante: Hidraushop Materiais Hidráulicos e Aquecedores Ltda. (embargante).

Agravada: Lúcia Helena Valente (embargada).

Decisão agravada: Decisão que *indeferiu* efeito suspensivo aos embargos de terceiro, mantendo os atos constitutivos determinados no cumprimento de sentença (fls. 117/118, dos autos de origem).

Pretensão recursal: Requer a reforma da decisão agravada para que seja determinada a suspensão dos atos constitutivos (fls. 1/19, deste instrumento).

Deferido em parte o efeito suspensivo, apenas para obstar eventuais atos expropriatórios e evitar o levantamento dos valores constritos até decisão final deste recurso (fls. 24/26).

Contrarrazões fls. 137/138.

É o relatório.

1. Trata-se, na origem, de *embargos de terceiro* opostos pela empresa *Hidraushop Hidráulicos E Aquecedores Ltda*, no cumprimento de sentença nº 0000518-06.2019.8.26.0040, em que são partes *Lucia Helena Valente e Soletrol Indústria E Comércio Ltda*.

2. A decisão agravada *indeferiu* efeito suspensivo aos embargos de terceiro, mantendo os atos constitutivos determinados no cumprimento de sentença, com o que não se conforma a empresa embargante, *mas não tem razão.*

3. Dispõe o art. 300, do CPC, que *a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

4. No caso, acertada a decisão agravada, porque os documentos que instruíram a petição inicial da ação originária são *insuficientes* para demonstrar a probabilidade do direito da embargante, principalmente, porque não há comprovação nos autos de que os valores bloqueados são impenhoráveis de acordo com as hipóteses do art. 833, inciso X, do CPC.

Ademais, cumpre destacar que esta Corte já reconheceu, em caráter definitivo, a existência de confusão patrimonial entre a executada originária (*Soletrol Ind. E Comércio Ltda*) e a empresa embargante (*Hidraushop*), através do agravo de instrumento nº 2017550-08.2022.8.26.0000, assim ementado:

*“Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Executada que, embora esteja ativa e nessa condição aufera renda, não possui ativos em contas bancárias ou bens livres disponíveis para adimplir o débito. Segunda empresa que funciona na mesma cidade daquela, atua no mesmo ramo e cujos sócios integram o mesmo grupo familiar. Quadro que autorizava reconhecer a presença de desvio patrimonial. Cabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2017550-08.2022.8.26.0000; Relator (a): **Arantes Theodoro**; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022) (destaque na citação).*

5. Portanto, como bem ressaltado na decisão agravada *a constrição dos ativos financeiros e a penhora de parte do faturamento da embargante não configuram medida ilegal ou desproporcional, mas sim uma consequência legítima do reconhecimento da confusão patrimonial e da sucessão empresarial* (fls. 118 dos autos originários).

6. ***Em síntese:*** a r. decisão deve ser preservada nos seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

PAULO ALONSO

Relator